



**Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial Modificativo
Conjunto Comercial Orel Ltda 'Em Recuperação Judicial'**

**Juizado Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS
RJ 5018587-92.2025.8.21.0019/RS**

Em atendimento ao comando judicial do Evento 409, essa Administradora Judicial apresenta o Relatório sobre as cláusulas do plano de recuperação judicial (Evento 403 – OUT2), em especial aquelas que suportaram ressalvas dos credores em assembleia, finalizada em 21/07/2026 (Evento 405).

O presente relatório contempla também um resumo das condições de pagamento dos credores.

II. Condições de pagamento



Cláusula	Classe	Forma de pagamento
8.2	Créditos trabalhistas e equiparados Classe I	• Prazo de 36 meses com 1º pagamento no 5º dia útil contado da data da decisão que homologar o PRJ; • Atualização monetária de 0,15% ao mês; • Garantia: imóvel matriculado sob o nº 48.927 do RI da 2ª Zona de Porto Alegre/RS (art. 54, § 2º da Lei 11.101/05).
8.2	Créditos com garantia real Classe II	• Prazo de 180 meses contados do término do prazo de carência; • Carência de 24 meses contados da data da decisão que homologar o plano; • Deságio de 90%; • Atualização monetária de 0,15% ao mês.
8.2	Créditos quirografários Classe III	• Prazo de 180 meses contados do término do prazo de carência; • Carência de 24 meses contados da data da decisão que homologar o plano; • Deságio de 95%; • Atualização monetária de 0,15% ao mês.

II. Condições de pagamento



Cláusula	Classe	Forma de pagamento
8.2	Créditos ME/EPP Classe IV	• Prazo de 60 meses contados do término do prazo de carência; • Carência de 12 meses contados da data da decisão que homologar o plano; • Periodicidade mensal; • Deságio de 80%; • Atualização monetária de 0,15% ao mês.
8.2.1	Credores colaboradores	• Manifestação de adesão expressa na AGC ou termo escrito encaminhado para recuperacao@postosorel.com.br acompanhado de forma de colaboração proposta, em 10 dias contado da decisão que homologar o PRJ (interesse do Banco Itaú manifestado na AGC); • Prazo de 60 meses com 1º pagamento no 5º dia útil contado da data da decisão que homologar o PRJ; • Carência de 3 meses contados da data da decisão que homologar o plano; • Deságio de 81%; • Atualização monetária de 0,30% ao mês.

Deferimento PRJ Deliberação Homologação Cumprimento Encerramento

➤ **Cláusula 8.3:** Credores não sujeitos poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da RJ.

➤ **Cláusula 9.3:** Os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária (PIX ou TED) para a conta bancária do próprio credor, ou de seu procurador a ser indicada para recuperacao@postosorel.com.br com cópia para claudete@administradorajudicial.adv.br.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Evento 405 – ANEXO3, p.2)

Ressalva

“Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se li mitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quais quer outras medidas satisfativas previstas em Lei”

Considerações

Cláusula 10.3 garante que os itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que tenham apresentado ressalva quanto à extensão dos efeitos aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. **Não identificada ilegalidade.**

Clausula 10.3: Os efeitos previstos nos itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que, na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre este Plano, tenham consignado expressamente, em ata, ressalva quanto à extensão dos efeitos da novação em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Em relação a esses credores, permanecerá íntegro o direito de ajuizar, prosseguir ou promover medidas judiciais e executivas exclusivamente contra tais terceiros coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores ou responsáveis, permanecendo integralmente preservados, em relação somente à Recuperanda, todos os efeitos novatórios e as demais disposições previstas neste Plano.

Deferimento PRJ Deliberação Homologação Cumprimento Encerramento

Ressalva	Considerações
<i>“Não concorda com qualquer tipo de novação, suspensão ou extinção da exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, reservando-se o direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral de seus créditos em face destes, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005”</i>	Cláusula 10.3 garante que os itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que tenham apresentado ressalva quanto à extensão dos efeitos aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Não identificada ilegalidade.
<i>“Discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, quando aplicável”</i>	Cláusula 10.3 garante que o item 10.2 não se aplicará aos credores que tenham apresentado ressalva quanto à extensão dos efeitos aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Não identificada ilegalidade.
<i>“Discorda da baixa dos protestos e dos cadastros restritivos de crédito em face dos sócios, administradores (atuais ou passados) e garantidores”</i>	Não identificada cláusula nesse sentido. Não identificada ilegalidade.
<i>“Discorda da votação de novo Plano de Recuperação Judicial ou de contraproposta ao plano vigente sem a concessão de prazo mínimo de 30 dias para análise e governança interna, circunstância que enseja voto pela rejeição sem manifestação de mérito”</i>	Não identificada ilegalidade.

Deferimento PRJ Deliberação Homologação Cumprimento Encerramento

Ressalva	Considerações
<i>“Ressalva que necessita de, no mínimo, 30 dias contados da apresentação nos autos para análise e deliberação interna sobre qualquer minuta ou versão de Plano de Recuperação Judicial, seja consolidado ou individual”.</i>	Embora seja recomendável a disponibilização do PRJ em tempo razoável para análise dos credores, a Recuperanda optou em preservar o prazo estipulado no art. 56, § 9º da Lei 11.101/05. Não identificada ilegalidade
<i>“Em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas previstas no Plano de Recuperação Judicial, a Recuperação Judicial deverá ser convolada em falência, conforme os preceitos da Lei nº 11.101/2005”.</i>	Condição prevista na cláusula 14.5. Não identificada ilegalidade
<i>“Não renuncia às garantias vinculadas aos contratos objeto dos créditos relacionados na Recuperação Judicial”.</i>	Cláusula 10.3 garante que os itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que tenham apresentado ressalva quanto à extensão dos efeitos aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Não identificada ilegalidade.
<i>“Não concorda com cláusulas que permitam a alienação de bens do ativo permanente sem autorização judicial ou dos credores, em observância ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005”.</i>	Cláusula 7.3 contempla necessidade de prévia autorização judicial. Não identificada ilegalidade
<i>“Não aceita qualquer forma de dação em pagamento como meio de liquidação dos créditos inadimplentes, em razão do disposto no art. 313 do Código Civil”.</i>	Não identificada cláusula nesse sentido. Não identificada ilegalidade.

Deferimento PRJ Deliberação Homologação Cumprimento Encerramento

Ressalva	Considerações
<i>“Discorda e considera abusiva qualquer cláusula que permita a alteração do Plano após sua aprovação em AGC, antes ou após a homologação judicial, conforme arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005”.</i>	Cláusula 14.1 condiciona que o plano poderá ser alterado desde que submetido a AGC. Não identificada ilegalidade.
<i>“Registra que seu crédito se enquadra nas condições previstas para a Subclasse III-A – Credores Quirografários de Pequena Exposição Econômica, nos termos da cláusula 8.2.2 do Plano Modificativo, sem necessidade de renúncia adicional de crédito”.</i>	Cláusula 8.2.2

Cruz e Bulegon (Evento 405 – ANEXO3, p.5)

Ressalva

“Ressalva ampla, expressa e irrestrita de que a novação decorrente da eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial não produzirá efeitos em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou quaisquer terceiros responsáveis pelo adimplemento das obrigações, preservando-se integralmente seus direitos contra tais responsáveis, nos termos do item 40.4 do Plano. preservando-se integralmente seus direitos contra tais responsáveis, nos termos do item 40.4 do Plano. Requer, ainda, que fique consignada a não adesão e a inaplicabilidade, em relação ao seu crédito, das disposições previstas no item 10 do Plano de Recuperação Judicial do Conjunto Comercial Orel”.

Considerações

Cláusula 10.3 garante que os itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que tenham apresentado ressalva quanto à extensão dos efeitos aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. **Não identificada ilegalidade.**

Clausula 10.3: Os efeitos previstos nos itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que, na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre este Plano, tenham consignado expressamente, em ata, ressalva quanto à extensão dos efeitos da novação em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Em relação a esses credores, permanecerá íntegro o direito de ajuizar, prosseguir ou promover medidas judiciais e executivas exclusivamente contra tais terceiros coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores ou responsáveis, permanecendo integralmente preservados, em relação somente à Recuperanda, todos os efeitos novatórios e as demais disposições previstas neste Plano.

Alexsandro Albert da Silva (Evento 405 – ANEXO3, p.6)

Ressalva	Considerações
<i>“Ressalva de que os Fiadores fiquem responsáveis/co-obrigados mesmo em caso de aprovação de recuperação judicial da Orel”.</i>	Cláusula 10.3 garante que os itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que tenham apresentado ressalva quanto à extensão dos efeitos aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Não identificada ilegalidade.

Clausula 10.3: Os efeitos previstos nos itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que, na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre este Plano, tenham consignado expressamente, em ata, ressalva quanto à extensão dos efeitos da novação em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Em relação a esses credores, permanecerá íntegro o direito de ajuizar, prosseguir ou promover medidas judiciais e executivas exclusivamente contra tais terceiros coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores ou responsáveis, permanecendo integralmente preservados, em relação somente à Recuperanda, todos os efeitos novatórios e as demais disposições previstas neste Plano.

Deferimento PRJ Deliberação Homologação Cumprimento Encerramento

Ressalva	Considerações
<i>“Ressalva expressamente que NÃO concorda com a liberação de fiadores/avalistas e garantidores em geral”.</i>	Cláusula 10.3 garante que os itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que tenham apresentado ressalva quanto à extensão dos efeitos aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Não identificada ilegalidade.
<i>“Ressalva que fará a análise a tempo e modo, conforme PRJ, sobre aderir ou não à condição de “credor colaborador” ou à “subclasse III-A – Credores Quirografários de Pequena Exposição Econômica”.</i>	Cláusulas 8.2.1 e 8.2.2

SENTINELA
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Banco Itaú (Evento 405 – ANEXO3, p.8/9)

Ressalva	Considerações
<i>“Consignar em ata sua adesão à cláusula de credor colaborativo disposta na cláusula 8.2.1.5”.</i>	Cláusula 8.2.1

Raízen S.A e Bonotto e Brigidi Advogados (Evento 405 – ANEXO3, p.10)

Ressalva

“Contra as cláusulas que preveem: (i) supressão, substituição ou liberação de garantias reais, fidejussórias ou cambiais; (ii) extensão da novação aos coobrigados, fiadores, avalistas, devedores solidários ou obrigados de regresso; (iii) suspensão, extinção ou impedimento do ajuizamento ou prosseguimento de medidas de cobrança contra esses terceiros; ou (iv) extinção das ações contra os coobrigados após a quitação pela recuperanda. O credor conserva integralmente seus direitos contra os referidos coobrigados e garantidores, inclusive o direito de executar as garantias e adotar quaisquer medidas de cobrança e satisfação previstas em lei, pelo valor integral e nas condições originariamente contratadas, abatidos apenas os valores efetivamente recebidos, sem duplicidade de pagamento, nos termos dos arts. 49, § 1º, 50, § 1º, e 59, caput, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ”.

“Contra cláusulas que, exclusivamente em razão do caráter retardatário da habilitação ou impugnação, exclua o direito às parcelas que teriam sido exigíveis antes do reconhecimento definitivo do crédito ou impeça a recomposição do cronograma de pagamento aplicável à respectiva classe ou subclasse. Deverá ser efetuada a reserva de valor suficiente para a satisfação do crédito discutido, na forma do art. 10, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se, após seu reconhecimento e inclusão, o pagamento integral”.

Considerações

Cláusula 10.3 garante que os itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que tenham apresentado ressalva quanto à extensão dos efeitos aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. **Não identificada ilegalidade.**

Cláusula 13.3 estipula que o valor do crédito habilitado, após aplicação do deságio e atualização monetária previstos, será dividido pelo numero total de parcelas previsto para a classe, iniciando o pagamento após a decisão judicial que admitir a habilitação. **Não identificada ilegalidade.**

Raízen S.A e Bonotto e Brigidi Advogados (Evento 405 – ANEXO3, p.10)

Ressalva

Considerações

“Contra cláusulas que, pela mera condição de retardatário, reinicie período de carência, estabeleça novo prazo de pagamento ou postergue o vencimento final do crédito. Reconhecido o crédito, deverão ser observados o mesmo vencimento final e as mesmas condições aplicáveis aos demais credores da respectiva classe ou subclasse, vedada a abertura de novo prazo individual. Reconhecido o crédito retardatário, os valores reservados correspondentes às parcelas já vencidas serão pagos em até dez dias úteis, e o saldo observará o mesmo cronograma e a mesma data final aplicáveis aos demais credores da respectiva classe”.

Cláusula 13.3 estipula que o valor do crédito habilitado, após aplicação do deságio e atualização monetária previstos, será dividido pelo numero total de parcelas previsto para a classe, iniciando o pagamento após a decisão judicial que admitir a habilitação, sendo que na hipótese do período de carência já ter se encerrado na data da habilitação retardatária, o pagamento ao credor terá início imediato (item 13.5). **Não identificada ilegalidade.**

“Contra cláusulas que contrariem os limites do art. 54 da Lei nº 11.101/2005”.

Cláusula 8.2 prevê pagamento dos credores da Classe I em 36 meses, o que encontra amparo no art. 54, § 2º da Lei 11.101/05. **Não identificada ilegalidade.**

Deferimento PRJ Deliberação Homologação Cumprimento Encerramento

Ressalva	Considerações
“Que a sua participação na A.G.C. (dia 21/07/2026), suas manifestações e votos nela manifestados/proferidos, NÃO IMPLICARÃO (e NÃO traduzirão) na renúncia de quaisquer de seus direitos subjetivos, bem como não representarão a desistência de seu direito/prazo de impugnação ou recursos cabíveis, e muito menos representarão sua concordância com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ) ou com as deliberações ocorridas em Assembleia(s) Geral(is) de Credor(es) ou com as respectivas deliberações nela(s) ocorrida(s) em Reuniões de Credores”.	Não identificada cláusula nesse sentido. Não identificada ilegalidade.
“RESSALVA expressa quanto à sua discordância no tocante às disposições ilegais contidas no PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO (eis que ilíquido, antijurídico e injusto) e/ou que venham a ser incluídas nas modificações que se pretende implementar em relação ao PRJ, inclusive daquelas que venham a ser objeto de deliberação em Assembleia”.	Não mencionadas as cláusulas que entende como ilegais. Não identificada ilegalidade.
“o BANCO SAFRA S.A se resguarda no direito de contestar/impugnar/recorrer, em juízo e/ou fora dele estas disposições, mesmo se implementadas no plano de recuperação judicial, com ou sem voto favorável do BANCO SAFRA S.A, não integrando a novação e efeito vinculativo previstos no ar go 59 da LFR, quanto ao BANCO SAFRA S.A”.	Não identificada cláusula nesse sentido. Não identificada ilegalidade.
“Eventual voto ou abstenção desta Companhia não implicam em renúncia às garantias constituídas, sobretudo Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, refutando-se e rejeitando-se expressamente (por meio de ressalva expressa aqui lançada) a pretensão da Recuperanda de estender os efeitos da novação (o que viola os arts. 49, §1º e 59, da Lei n.º 11.101/05) ao pretender (de forma ilegal estender os efeitos da novação com): a supressão de garantias fidejussórias, reais e fiduciárias, bem como extinção de demandas judiciais atreladas aos débitos da Companhia”.	Cláusula 10.3 garante que os itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que tenham apresentado ressalva quanto à extensão dos efeitos aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. Não identificada ilegalidade.

Wayne Indústria e Comércio Ltda (Evento 405 – ANEXO3, p.13)

Ressalva

“Preservação integral dos direitos da Wayne contra eventuais coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores e demais responsáveis”.

Considerações

Cláusula 10.3 garante que os itens 10.1 e 10.2 não se aplicarão aos credores que tenham apresentado ressalva quanto à extensão dos efeitos aos coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores, sócios ou demais responsáveis pelo adimplemento das obrigações. **Não identificada ilegalidade.**

IV. Considerações finais



- Registro que da análise do Plano de Recuperação Judicial (Evento 403 – OUT2) não foram identificadas por essa Administradora Judicial cláusulas sensíveis e/ou que esbarram no controle de legalidade.



claudete@administradorajudicial.adv.br

administradorajudicial.adv.br

☎ Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102

📱 App Sentinela Adm Judicial

📷 📺 📧 @administradorajudicial